DELIBERAÇÃO AC00 - 2812/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/116186/2012
PROTOCOLO	: 1370472
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL JOSÉ MARTINS
REPRESENTANTE	: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DEODÁPOLIS – PROMOTORA VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PROPONENTE SEM CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – CONTRATO COM OBJETO GENÉRICO – INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – VALOR ACRESCIDO QUE ULTRAPASSA O LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE – LIQUIDAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – IRREGULARIDADE – ANULAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – NOVO JULGAMENTO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório encontra-se viciado quando desprovido de três propostas válidas, conforme dispõe a Súmula TCU n. 248: “não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993”. O art. 7º da Lei n. 8.666/93 determina que quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Verificada a ilegalidade do procedimento licitatório por desobediência ao art. 7º da Lei n. 8.666/93 e da Súmula TCU n. 248, consequentemente, os demais atos dele decorrentes restam maculados.

Os atos realizados em desconformidade com a legislação pertinente devem ser julgados irregulares, e, verificada a superveniência de novos documentos e a análise do procedimento licitatório em autos próprios, a decisão proferida pela regularidade deve ser anulada, a fim de emitir novo julgamento pela irregularidade dos atos, enviando-se recomendação ao responsável ou a quem o haja sucedido no cargo, da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, verificada a superveniência de

novos documentos que justificam a revisão do julgamento proferido nos autos do TC/11727/2010, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Convite n. 15/2010, da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 37/2010, do primeiro Termo Aditivo e dos respectivos atos de execução financeira (Decisão Singular DSG-G.JAS-2934/2012): pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Manoel José Martins, inscrito no CPF n. 080.438.841-53, prefeito de Deodápolis-MS e ordenador de despesas à época da contratação da empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., por meio do Contrato Administrativo n. 37/2010; e pela **anulação** da Decisão Singular DSG-G.JAS-2934/2012, proferida nos autos do TC/11727/2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição n. 501, de 29.6.2012, com fulcro no art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, a fim de proferir novo julgamento no seguinte sentido: pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite n. 15/2010, do Contrato Administrativo n. 37/2010, do primeiro Termo Aditivo e dos atos de execução, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, II e III, § 4º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido no cargo, da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, III, IV, do RITC/MS. Determinada a **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Deodápolis, acerca de possíveis irregularidades a serem apuradas na Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS concernentes à contratação da empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda.

A representação foi recebida pelo Presidente deste Tribunal de Contas e posteriormente foi autorizada a realização de inspeção na Prefeitura para apurar os fatos representados, conforme Decisão Simples Reservada DSR-SECSES-55/2013.

Realizada a inspeção a equipe técnica concluiu, conforme Análises ANP-4ICE-10889/2013 e ANA-4ICE-5781/2015, que a Prefeitura Municipal de Deodápolis não cumpriu com os requisitos legais ao instruir o Processo Licitatório n. 32/2010, Carta Convite n. 15/2010, por estabelecer objeto genérico, aceitar proponente que não tinha condições de habilitação para participar do certame, formalizar contratação com inobservância das cláusulas essenciais previstas na Lei n. 8.666/93, formalizar termo aditivo em desacordo com a modalidade licitatória e efetuar a liquidação de despesas sem a comprovação da execução física do serviço.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-7471/2015 opinando pela nulidade da Decisão Singular n. 2934/2012, proferida nos autos do TC/11727/2010, em virtude das ilegalidades apontadas pela equipe técnica, pela declaração de irregularidade do processo de contratação da empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., por meio do Convite n. 15/2010, e, por conseguinte, pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Deodápolis tem por objetivo verificar supostas irregularidades na contratação da empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., por meio do procedimento licitatório Convite n. 15/2010, cujos atos de contratação foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2934/2012, nos autos do TC/11727/2010.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços

de consultoria e assessoria destinada ao acompanhamento da implantação do Sistema de Declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), em decorrência do convênio de municipalização desse tributo.

De acordo com o relatório de inspeção, o procedimento licitatório encontra-se viciado em razão de não haver três propostas válidas, conforme dispõe a Súmula TCU n. 248 "*não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993*".

O art. 7º da Lei n. 8.666/93 determina que *quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite*.

De fato, ao analisar a documentação atinente ao Convite n. 15/2010, à equipe técnica assiste razão uma vez que o objeto social de uma das empresas participantes, empresa 2M Assessoria Contábil Ltda., não é compatível com o objeto da licitação.

Assim, a empresa não poderia ter sido habilitada e a comissão permanente de licitação juntamente com o ordenador de despesas deveriam justificar a continuidade da licitação com apenas duas empresas, em razão da limitação do mercado ou proceder à repetição com a convocação de outros possíveis interessados.

Com relação ao contrato administrativo, a equipe técnica afirma que o objeto da contratação é genérico e sem o detalhamento de como o sistema deveria ser implantado, e como ocorreria a prestação dos serviços a serem contratados.

A cláusula primeira do Contrato n. 37/2010 assim dispõe:

> "O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria destinada ao acompanhamento da implantação do Sistema de Declarações do ITR - Imposto Territorial Rural, em decorrência do convênio de municipalização do tributo, conforme condições de Execução dos Serviços constantes no Anexo I, Termo de Referência e em conformidade com as propostas vencedoras da licitação na MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 015/2010."

Entendo que o objeto do contrato é claro ao explicitar que se trata de assessoramento e consultoria ao Município para operacionalizar o Sistema de Declarações do ITR, conforme especificações constantes do termo de referência, Anexo I, do edital do Convite n. 15/2010.

No que tange à execução do contrato, verifico que foi formalizado o primeiro Termo Aditivo (Termo Aditivo n. 1/2011), cujo objeto foi o acréscimo de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no valor contratual, com fundamento no art. 65, I, "b", da Lei n. 8.666/93, passando de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para R$ 90.000,00

(noventa mil reais), o valor global da contratação.

Importante observar que o pedido partiu da empresa contratada, fl. 221, a qual alega que o termo aditivo se faz necessário para que seja realizada a fiscalização das declarações referentes ao ano de 2009, que não estão previstas no contrato originário.

No entanto, o objeto do contrato é assessoramento e consultoria ao Município para a arrecadação do imposto, não informando o período de arrecadação que a empresa deveria assessorar.

Ademais, a cláusula sexta do contrato estabeleceu o prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, 30.7.2010, e permitiu a prorrogação contratual de acordo com a Lei n. 8.666/93.

Assim, considerando que a justificativa apresentada pela Prefeitura não é clara e objetiva quanto à real necessidade de aditamento, fl. 222, desnecessário o acréscimo de 25% do valor do contrato, uma vez que se trata de obrigação da empresa prevista no instrumento originário.

Ainda, em relação ao termo aditivo, o valor acrescido ultrapassou o limite para a realização de licitação na modalidade convite, previsto no art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93, qual seja, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entendimento este já pacificado por esta Corte de Contas de que o gestor público ao escolher a modalidade de licitação deve se atentar quanto à possibilidade de realização de aditamento contratual, que terá por consequência a modificação do valor contratado originariamente.

Por fim, quanto à execução financeira do Contrato n. 37/2010, a equipe de fiscalização verificou que, após a análise da documentação financeira, a empresa contratada recebeu o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), no entanto, não encontraram relatórios, demonstrativos, fichas ou qualquer outra forma de comprovação de execução do contrato.

Todavia, a liquidação das notas fiscais atestam a prestação dos serviços pela empresa, conforme dispõe o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> [...]
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifo nosso)

Assim, não há que se falar na ausência de prestação de serviços pela empresa contratada, tampouco em impugnação de valores, o que causaria enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Por fim, destaco que, havendo qualquer ilegalidade que vicie o procedimento licitatório, esta ilegalidade se estende a todos os atos que dele decorrerem e, consequentemente, o possível futuro contrato, conforme art. 49 da Lei n. 8.666/93:

> *"Art. 49...*
>
> *(...)*
>
> *2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei." (grifos postos).*

Contudo, verificada a ilegalidade do procedimento licitatório por desobediência ao art. 7º da Lei n. 8.666/93 e da Súmula TCU n. 248, consequentemente, os demais atos dele decorrentes restam maculados.

O responsável compareceu aos autos, conforme resposta ao Termo de Intimação INT-8951/2014, não sendo suficiente para esclarecer as irregularidades suscitadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a superveniência de novos documentos que justificam a revisão do julgamento proferido nos autos do TC/11727/2010, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Convite n. 15/2010, da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 37/2010, do primeiro Termo Aditivo e dos respectivos atos de execução financeira (Decisão Singular DSG-G.JAS-2934/2012), **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Manoel José Martins, inscrito no CPF n. 080.438.841-53, prefeito de Deodápolis-MS e ordenador de despesas à época da contratação da empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., por meio do Contrato Administrativo n. 37/2010;

2. pela **anulação** da Decisão Singular DSG-G.JAS-2934/2012, proferida nos autos do TC/11727/2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição n. 501, de 29.6.2012, com fulcro no art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, a fim de proferir novo julgamento no seguinte sentido:

2.1 pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite n. 15/2010, do Contrato Administrativo n. 37/2010, do primeiro Termo Aditivo e dos atos de execução, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, II e III, § 4º, do RITC/MS;

2.2 pela **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido no cargo, da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, III, IV, do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo gestor, pela anulação da Decisão Singular, proferida nos autos do TC/11727/2010, a fim de proferir novo julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório Convite, do Contrato Administrativo, do primeiro Termo Aditivo e dos atos de execução, com recomendação ao responsável, determinando a quebra do sigilo processual e a comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- EJO
SETAC-MSS/dssm